



PL./0141.2/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	418
Sessão de	16/05/19
Às Comissões de:	
(5) <i>Justiça</i>	
(6) <i>Transporte</i>	
(7) <i>Terrão e Deficiência</i>	
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a veiculação de informações em Braille nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Nos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina devem ser disponibilizados mapa tátil e placas em Braille, contendo informações necessárias ao atendimento e à orientação das pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. As placas a que se refere o *caput* devem:

I – conter as mesmas informações fornecidas aos demais usuários; e

II – atender aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Art. 2º Os terminais a que se refere o *caput* do art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às disposições desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, ao Responsável, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/EGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dotar os terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Santa Catarina de mapa tátil e placas em Braille contendo as informações necessárias ao atendimento e à orientação das pessoas com deficiência visual, assegurando-lhes, assim, maior facilidade de locomoção, bem como o direito de ir e vir.

Saliento que, atualmente, as pessoas com deficiência visual necessitam da ajuda de terceiros para obter informações sobre itinerários e linhas de ônibus, o que pode lhes causar constrangimentos.

Ressalte-se que a matéria é objeto de projetos de lei em tramitação nas Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e da Bahia, dentre outros.

Por fim, observo que a aprovação da presente proposta legislativa por certo representará uma grande vitória na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de grande relevância para a sociedade.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Felipe Estevão